

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 205, de 2012, apresentado pelo Poder Executivo, traz alterações à Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

A justificação do projeto é apresentada na Exposição de Motivos (EMI) nº 00014/AGU/MP, de 18 de abril de 2011, sob o fundamento de que o suporte normativo da atual Lei Orgânica tem-se mostrado inadequado e insuficiente a atender as demandas práticas do cotidiano da instituição.

Argumenta-se que as soluções emergenciais implementadas por leis ordinárias e demais normativos já não se fazem suficientes à compatibilização do texto vigente com a real necessidade do Estado e da Sociedade.

Na exposição de motivos pondera-se, ainda, que nenhuma despesa decorrerá das alterações aqui sugeridas e que a proposta de alteração não abrange a ampla reforma desejada pela Instituição, mas antecipa alterações sintonizadas com as ideias que nortearão uma futura reforma mais ampla da Lei.

Destaca-se que o projeto objetiva ajustar a situação da Procuradoria-Geral Federal – PGF em relação à Advocacia-Geral da União –



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

AGU e equipara o tratamento dado tanto à PGF quanto à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, com integração das carreiras de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e dos respectivos órgãos à estrutura orgânica da AGU.

Além disso, a proposição objetiva conferir à carreira da AGU prerrogativas que tornem mais seguro o exercício das atribuições dos respectivos cargos, resguardando-os de injustificadas censuras ou reprimendas de órgãos fiscalizadores.

Sintetiza-se a reforma em um ajuste na organização para que a Lei Orgânica da AGU passe a refletir a realidade organizacional que a gestão, na prática, tem exigido ao longo do tempo.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Foi inicialmente apensado à proposição o PLP nº 337/2017 e posteriormente desapensado por despacho da Mesa Diretora em 14.2.2017.

Desde a designação desta relatoria não foram apresentadas emendas à proposição (art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu art. 131, dispõe sobre a Advocacia-Geral da União estabelecendo a competência de representação



* CD259608091700 *

judicial e extrajudicial da União, bem como consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Prevê, ainda, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como órgão responsável por representar a União nas execuções da dívida ativa de natureza tributária.

O presente Projeto de Lei Complementar, conforme consta do relatório, se insere em um contexto de atualização e adequação da Lei Orgânica vigente à realidade institucional cotidiana da Advocacia-Geral da União.

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) já conta com mais de 30 (trinta) anos e, embora a realidade institucional tenha evoluído e revelado demandas, não houve alterações da Lei Orgânica até o presente.

Diversas das alterações propostas pelo Executivo atêm-se ao plano da redação, denotando conformação com uma nomenclatura mais técnica e mais condizente com o ordenamento jurídico sistematizado.

Outras, a seu turno, dizem respeito à organização institucional propriamente dita e envolvem a estrutura e o organograma das diversas carreiras da advocacia pública, além da distribuição das competências entre os órgãos que compõem a AGU.

Muitas das disposições trazidas no projeto já contavam com previsão em leis esparsas, a exemplo das Leis nº 9.028/1995 (que dispõe sobre as atribuições institucionais da AGU), 9.650/1998 (que submete os Procuradores do BACEN ao AGU), 9.704/1998 (que submete autarquias e fundações federais à orientação e supervisão da AGU), 10.480/2002 (que cria a Procuradoria-Geral Federal), das medidas provisórias nº 2.180-35/2001 (que altera as Leis nº 9.028/1998 e 9.704/1998) e nº 2.229-43/2001 (que cria a carreira de Procurador Federal), bem como do Decreto-Lei nº 147/1967 (Lei Orgânica da P.G.F.N.).

O presente Projeto busca concentrar as diversas carreiras submetidas ao Advogado-Geral da União em uma única Lei Orgânica.



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Permanecem as sujeições das carreiras aos deveres, obrigações e prerrogativas da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), e da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), naquilo que não for incompatível.

O Projeto é, pois, meritório, uma vez que reúne os diversos normativos existentes em legislação ordinária e o sistematiza na atual Lei Orgânica, trazendo coesão e simplificando o ordenamento jurídico.

De outro lado, quanto ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD vede manifestar-se sobre tema que não seja de atribuição específica da respectiva Comissão, cumpre salientar que o projeto em exame busca a reforma de diploma anterior à Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Neste contexto, importante registrar que as alterações propostas pelo Executivo devem permitir que a Lei Complementar nº 73/1993 passe a atender às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, para que não haja incongruência formal do texto.

Do mesmo modo, é recomendável que haja coesão terminológica ao longo de toda a Lei Complementar, obedecendo a um paralelismo.

Neste sentido, convém apresentar algumas alterações no texto da proposta, a fim de resguardar a estrutura lógica e formal da norma que, em seu conteúdo, como dito, é meritória e merece integrar o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 205/2012, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
 Relator



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Advocacia Pública é função essencial à justiça e a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União, cada um de seus Poderes, suas autarquias e fundações públicas, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo, quando requerida a manifestação da Advocacia-Geral da União para a prática de atos que dependam de conformidade jurídica e a representação judicial e extrajudicial de que trata o *caput*, são privativas dos integrantes da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A Advocacia-Geral da União poderá representar judicial e extrajudicialmente os agentes públicos federais por atos ou fatos diretamente relacionados ao exercício de suas funções, conforme dispuser a lei.



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Art. 1º-A. As funções institucionais da Advocacia-Geral da União serão exercidas em observância, dentre outros, dos seguintes objetivos:

- I - segurança jurídica das ações governamentais;
- II - preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais à sociedade;
- III - busca pela resolução pacífica e conciliação dos conflitos;
- IV - viabilização jurídica das políticas públicas do Estado brasileiro;
- V - garantia da eficaz representação judicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de seus agentes;
- VI - defesa do patrimônio público; e
- VII - busca da satisfação dos destinatários de sua atividade, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis, zelando pela eficiência e eficácia no exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Ficam organizadas, sob a forma de sistema, as funções de que trata o art. 1º.

§ 1º O Sistema da Advocacia Pública da União é estruturado e comprehende todas as atividades necessárias ao desempenho das funções de que trata o art. 1º.

§ 2º Integram o Sistema da Advocacia Pública da União:

- I - como órgão central, o Advogado-Geral da União;
- II - como órgãos setoriais:
 - a) o Vice-Advogado-Geral da União;
 - b) as Procuradorias-Gerais da União, Federal, da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil;
 - c) a Consultoria-Geral da União;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União;
- f) a Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional;
- g) a Secretaria de Controle Interno.

III - como órgãos específicos:

- a) as Procuradorias Regionais da União, da Fazenda Nacional, Federais e do Banco Central do Brasil e as Procuradorias da União, da Fazenda Nacional, Federais e do Banco Central do Brasil nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas; b) as Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e suas Subconsultorias, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados;
- c) os órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado; e
- d) as Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais.

IV - como órgãos singulares:

- a) a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República; e
- b) a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

§ 3º A estrutura organizacional básica da Advocacia-Geral da União será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, o Vice-Advogado-Geral da União, as Procuradorias-Gerais da União e Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria-Geral do Contencioso Constitucional e a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, as



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Procuradorias-Gerais da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil.

§ 5º As Procuradorias Regionais da União subordinam-se diretamente à Procuradoria-Geral da União.

§ 6º As Procuradorias da União diretamente às respectivas Procuradorias Regionais da União.

§ 7º As Procuradorias Seccionais da União subordinam-se às Procuradorias da União e serão criadas, no interesse do serviço, por ato do Advogado-Geral da União.

§ 8º As Consultorias Jurídicas da União nos Estados subordinam-se administrativa e tecnicamente à Consultoria-Geral da União.

§ 9º As Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e suas Subconsultorias, bem como os demais órgãos de assessoramento jurídico da Presidência da República se coordenam tecnicamente com à Consultoria-Geral da União.

§ 10. As Corregedorias Regionais integram a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º-A São integrantes da Advocacia-Geral da União, além dos titulares de cargos efetivos das respectivas carreiras jurídicas, os detentores, no âmbito dos órgãos que integram o Sistema da Advocacia Pública da União, de cargos de natureza especial e em comissão de conteúdo eminentemente jurídico.

CAPÍTULO I

DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Art. 3º.....

§ 1º O Advogado-Geral da União é Ministro de Estado e o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo,



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

submetido, nessa função, à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União tem por substituto o Vice-Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º.....

.....

III - representar a União, bem como suas autarquias e fundações públicas, junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações de controle de constitucionalidade, a lei ou ato normativo impugnado, de forma a preservar a supremacia da Constituição;

.....

VI – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da legislação vigente;

.....

XII – editar enunciados de súmula da Advocacia-Geral da União resultantes de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

XIII – proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar faltas de integrantes das carreiras e de servidores administrativos da Advocacia-Geral da União e aplicar-lhes penalidades, observada a competência do Presidente da República para aplicação da penalidade de demissão e sua delegação;

XIV – homologar os concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal e,



mediante ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, os concursos de ingresso nas carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central do Brasil, respectivamente;

XV – promover a lotação e a distribuição dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, exceto quanto às carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central do Brasil, que se darão mediante ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, respectivamente;

XVI – promover a lotação e a distribuição dos servidores administrativos da Advocacia-Geral da União;

XVII – autorizar os afastamentos dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, com exceção dos Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores do Banco Central do Brasil e dos integrantes da Advocacia-Geral da União em exercício nas Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e nos órgãos singulares de que trata o inciso IV do caput do art. 2º;

XVIII – requisitar de quaisquer órgãos ou autoridades dos Poderes da União, de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Advocacia-Geral da União;

XIX – distribuir, entre as categorias das respectivas carreiras, os cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil;

XX – homologar, com força de título executivo extrajudicial, termo de conciliação realizada na Advocacia-Geral da União;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

- XXI – autorizar a assinatura de termo de ajustamento de conduta pela Administração Pública Federal;
 - XXII – suspender, com prazo determinado, a exigibilidade de créditos tributários e não tributários e a inscrição em cadastros restritivos da Administração Federal no curso do processo de conciliação;
 - XXIII – convocar audiências ou consultas públicas nos processos administrativos que envolvam matéria de alta complexidade, com repercussão geral de interesse público relevante, sob a apreciação da Advocacia-Geral da União;
 - XXIV – editar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;
 - XXV – expedir o Código de Ética da Advocacia-Geral da União, observado o que dispuser a Lei ou ato do Poder Executivo;
 - XXVI – editar e praticar os atos, normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e
 - XXVII – propor ao Presidente da República alterações a esta Lei Complementar.
-

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da União, inclusive no que concerne a sua representação judicial e extrajudicial.

CAPÍTULO II

DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Art. 5º A Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União tem como competências:

- I – fiscalizar as atividades funcionais dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União;
- II – promover, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União, ou ainda por solicitação dos Procuradores-



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Gerais da União, da Fazenda, Federal e do Banco Central do Brasil, bem como do Consultor-Geral da União, correição nos órgãos jurídicos que lhes são subordinados, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio probatório dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União;

V – emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, para fins de subsidiar a avaliação especial de desempenho da Comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição, como condição para a aquisição da estabilidade;

VI – instaurar, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União, sindicâncias e processos administrativos com a finalidade de apurar faltas de integrantes da Instituição que lhes são subordinados, devendo comunicar, imediatamente, ao Advogado-Geral da União eventual envolvimento, nas irregularidades, de dirigentes de órgãos jurídicos ou integrantes e servidores a ele diretamente subordinados.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Corregedoria-Geral poderá requisitar informações e documentos a integrantes e órgãos do Sistema da Advocacia Pública da União, fixando prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Art. 6º Às Corregedorias Regionais cabe a realização das atividades previstas nos incisos I e II do art. 5º, no âmbito das respectivas regiões, além de outras definidas pelo Corregedor-



* CD259608091700 *

Geral da Advocacia da União, nos limites das competências da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes competências:

.....
 II - estabelecer os procedimentos de avaliação e organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

.....
 III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V, desta Lei Complementar e na avaliação especial da Comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio probatório;

.....
 V – assistir o Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Instituição, nos termos do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

.....
 Art. 8º.....

.....
 II – o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União e o Secretário-Geral de Contencioso Constitucional;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

§ 1º Todos os integrantes do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º O mandato dos integrantes eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º As eleições dos representantes das carreiras jurídicas serão realizadas mediante voto nominal, direto e secreto, conforme instruções baixadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 4º São elegíveis os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União que estejam no efetivo exercício do cargo e posicionados na última categoria.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de substituição dos seus integrantes, seja por falta, afastamento, impedimento ou vacância.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 9º.....

§ 1º Ao órgão central da Procuradoria-Geral da União compete, por meio dos integrantes da respectiva carreira, a representação da União junto aos tribunais superiores, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Regionais da União terão sede onde houver Tribunal Regional Federal instalado, cabendo-lhes a representação da União perante estes e outros Tribunais situados nos Municípios onde tenham sede.



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

§ 3º Às Procuradorias da União, organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, compete a representação da União perante os tribunais situados nas cidades em que tenham sede e junto à primeira instância.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais da União, localizadas nos demais Municípios, compete a representação da União junto à primeira instância, podendo atuar também junto ao correspondente tribunal.

§ 5º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 1º a 4º; os Procuradores Regionais da União, junto aos mencionados nos §§ 2º a 4º, e o Procurador Chefe, junto aos mencionados no §§ 3º e 4º.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá dispensar a instalação de Procuradorias da União nas capitais das unidades da federação onde haja Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquelas.

§ 7º Cabe à Procuradoria-Geral da União, às Procuradorias Regionais da União, às Procuradorias da União e às Procuradorias Seccionais da União, dentro de suas áreas de competência, avaliar a força executória de decisões judiciais.

CAPÍTULO V

DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete especialmente:

- I – colaborar com o Advogado-Geral da União em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República;
- II – emitir pareceres e produzir outros trabalhos jurídicos que lhe sejam atribuídos pelo Advogado-Geral da União;
- III – subsidiar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal;



* CD259608091700*

IV – representar extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas perante o Tribunal de Contas da União e outros órgãos extrajudiciais, nos termos do Regimento Interno, avaliando a força executória de suas decisões;

V – produzir manifestações jurídicas e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos consultivos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

VI – promover, por meio de conciliação, mediação e outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da Administração Federal ou desta com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, firmando termo de conciliação, conforme ordem do Advogado-Geral da União;

VII – assistir o Advogado-Geral da União no exame e na elaboração de anteprojetos de lei e de projetos de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, submetidos à Advocacia-Geral da União.

§ 1º Competem às Consultorias Jurídicas da União nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Aplica-se às Consultorias Jurídicas da União nos Estados o disposto no art. 11, no que couber.



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

§ 3º Ato do Advogado-Geral da União definirá os processos que devam ser encaminhados pelas Consultorias Jurídicas da União nos Estados às Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios.

CAPÍTULO VI

DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas da União junto a Ministérios e órgãos de assessoramento jurídico no âmbito da Presidência da República administrativamente subordinados a Ministros de Estado, compete, especialmente:

I – assessorar os órgãos previstos no *caput*, a que estejam vinculados;

II – coordenar-se com os órgãos jurídicos das respectivas entidades vinculadas;

.....
IV - elaborar estudos jurídicos e preparar informações de autoridade assessorada apontada como coatora;

.....
VI - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos previstos no *caput*, a que estejam vinculados:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de qualquer natureza ou instrumentos congêneres, a serem celebrados;

.....
VII - representar e defender, extrajudicialmente, os interesses da União nos contratos, acordos ou ajustes em que esta intervenha ou seja parte, excetuados os de natureza fiscal ou financeira, conforme as competências de cada Pasta; e



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

VIII - assistir as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada às respectivas Pastas.

§ 1º As Subconsultorias, órgãos integrantes das Consultorias Jurídicas, poderão ser instaladas por meio de alterações da estrutura regimental do órgão respectivo, ouvido previamente o Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá instalar Consultoria Jurídica para assuntos jurídicos internos da Instituição.

CAPÍTULO VII

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda e integrante da administração tributária federal, no que concerne às atividades relativas ao crédito tributário, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza de créditos da União de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa, bem como firmar acordos e transações judiciais e extrajudiciais, nos termos definidos em lei específica;

.....

IV - examinar previamente a legalidade dos tratados, acordos, ajustes, contratos, convênios de qualquer natureza, de interesse do Ministério da Fazenda, bem como os instrumentos de empréstimo, refinanciamento, garantia e financiamento, inclusive os não reembolsáveis, a serem celebrados com outros países, organismos internacionais e instituições financeiras;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

V - representar a União nas causas de natureza fiscal, em todas as instâncias do Poder Judiciário, ressalvadas as ações originárias ou os recursos admitidos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, hipótese em que assistirá diretamente o Advogado-Geral da União;

VI - representar e defender os interesses da União nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, inclusive os não-reembolsáveis, em que esta intervenha ou seja parte, ou em outros atos, quando assim determinar o Ministro da Fazenda;

VII - representar a União nos atos de natureza societária envolvendo as sociedades de economia mista, empresas públicas e quaisquer outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, inclusive sociedades binacionais ou multinacionais, bem assim nos atos de subscrição, aquisição e alienação de ações, de outros valores mobiliários e de direitos relacionados à participação acionária da União;

VIII - atuar junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho Nacional de Política Fazendária, e a outros órgãos de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Fazenda;

IX - fixar quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos pelos integrantes da respectiva carreira e áreas de atuação e coordenação;

X - assistir o Ministro da Fazenda e as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada; e

XI - avaliar a força executória de decisões judiciais nas ações de sua competência.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal, entre outras, as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária e aduaneira;

.....
 III - apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras promovida pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

.....
 Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, aplicando-lhe o disposto no art. 11, no que couber.

CAPÍTULO VIII

DOS GABINETES DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO VICE-ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL, E DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 15. Os Gabinetes do Advogado-Geral da União e do Vice-Advogado-Geral da União e as Secretarias de Administração e de Controle Interno têm suas estruturas e funcionamento fixados no Regimento Interno.

Art.15-A. À Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional compete:



- I - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, e nos processos de competência originária, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial, perante o Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado e do Presidente da República, ressalvadas as informações deste último em mandados de segurança;
- III - assistir o Advogado-Geral da União na orientação dos órgãos da Advocacia-Geral da União no tocante às matérias de natureza constitucional relativas ao contencioso judicial; e
- IV - propor ao Advogado-Geral da União a edição de enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. À Secretaria de Controle Interno compete o exercício das atividades de órgão setorial de controle interno, nos termos da legislação que rege o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO IX

DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, em relação às autarquias e fundações públicas federais, compete:

- I - a sua representação judicial e extrajudicial, ressalvadas as ações originárias ou de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal;
-

- IV - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito da respectiva autarquia ou fundação pública:



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

- a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de qualquer natureza ou instrumentos congêneres a serem celebrados, e promover a sua rescisão por via administrativa ou judicial; e
- b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

V - fixar, no seu âmbito, quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos pelos integrantes da respectiva carreira e áreas de atuação e coordenação;

VI - avaliar a força executória de decisões judiciais e do órgão de controle externo;

VII - representar e defender os interesses da autarquia ou fundação pública nos contratos, acordos ou ajustes em que esta intervenha ou seja parte, conforme as suas competências; e

VIII - assistir as autoridades das autarquias e fundações públicas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada.

§ 1º Ao órgão central da Procuradoria-Geral Federal compete, por seus integrantes, a representação das autarquias e fundações públicas federais junto aos tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no I do *caput*.

§ 2º As Procuradorias-Regionais Federais terão sede onde houver Tribunal Regional Federal instalado, cabendo-lhes a representação das autarquias e fundações públicas federais perante este e outros Tribunais situados nos Municípios onde tenham sede.



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

§ 3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, compete a representação das autarquias e fundações públicas federais perante os tribunais situados nos Municípios em que tenham sede e junto à primeira instância.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais Federais, localizadas nos demais Municípios, compete a representação das autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância, podendo atuar também junto ao correspondente tribunal.

§ 5º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 1º a 4º; os Procuradores Regionais Federais, junto aos mencionados nos §§ 2º a 4º, e o Procurador Chefe, junto aos mencionados no §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá dispensar a instalação de Procuradorias Federais nas Capitais das Unidades da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquelas.

§ 7º O Advogado-Geral da União indicará como Procuradoria Federal Especializada os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional ou que exerçam atividades com alto grau de especialidade.

§ 8º À Procuradoria-Geral Federal e às Procuradorias Federais, especializadas ou não, quando no desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais, aplica-se o disposto no art. 11, no que couber.

§ 9º O Advogado-Geral da União poderá atribuir a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais às respectivas Procuradorias Federais, especializadas ou não.

CAPÍTULO X



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

**DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL**

Art. 18. À Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete especialmente:

I - representar o Banco Central do Brasil em todas as instâncias do Poder Judiciário, ressalvadas as ações originárias ou de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Banco Central do Brasil, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - representar privativamente o Banco Central do Brasil na execução de sua dívida ativa, bem como firmar acordos e transações judiciais e extrajudiciais, nos termos definidos na legislação de regência;

IV - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Banco Central do Brasil;

V - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito do Banco Central do Brasil:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de interesse do Banco Central do Brasil, inclusive os referentes à gestão das reservas internacionais; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

VI - fixar, no âmbito do Banco Central do Brasil, quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais



atos normativos a serem uniformemente seguidos pelos integrantes da respectiva carreira e áreas de atuação e coordenação;

VII - representar e defender os interesses do Banco Central do Brasil nos contratos, acordos ou ajustes em que este intervenha ou seja parte, conforme as suas competências;

VIII - assistir o Presidente do Banco Central do Brasil e as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, submetidos ao Banco Central do Brasil, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada; e

IX - avaliar a força executória de decisões judiciais e do órgão de controle externo.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil, aplica-se à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil o disposto no art. 11, no que couber.

TÍTULO III

DOS INTEGRANTES EFETIVOS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS

Art. 20. São carreiras da Advocacia-Geral da União as de:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º Aos integrantes efetivos da carreira de Advogado da União compete representar judicial e extrajudicialmente a União e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

jurídicos desta, ressalvadas as atribuições dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Aos integrantes efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional compete representar judicial e extrajudicialmente a União em causas de natureza fiscal e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos nos termos dos arts. 12 e 13.

§ 3º Aos integrantes efetivos da carreira de Procurador Federal compete representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos destas entidades, respeitadas as atribuições dos integrantes da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 4º Aos integrantes efetivos da carreira de Procurador do Banco Central do Brasil compete representar judicial e extrajudicialmente o Banco Central do Brasil e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desta entidade.

Art. 21.

§ 2º O candidato, na data da posse, deve comprovar três anos de prática de atividade jurídica, na forma definida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 22. Os três primeiros anos de exercício em cargo das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio probatório.

§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo, além da eficiência, disciplina e assiduidade, aferidos nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição, a observância dos demais deveres, proibições e impedimentos.





* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

§ 2º A decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, prevista no art. 7º, inciso III, desta Lei, deve assegurar contraditório e ampla defesa prévios.

§ 3º Durante o período do estágio probatório, os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 ou superior, ou equivalentes.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 23. Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, observado o inciso XV do *caput* do art.4º.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 4º do art. 20, os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União poderão ter exercício, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, nos Gabinetes do Advogado-Geral da União e do Vice- Advogado-Geral da União, na Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional, na Consultoria-Geral da União, nas Secretarias de Administração e de Controle Interno, na Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, e nos órgãos singulares de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º.

§ 2º O exercício de que trata o § 1º se dará por ato do Advogado-Geral da União quando referente a integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal e por ato dele com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, conforme o caso, quando se tratar das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III



DA PROMOÇÃO

Art. 24. A promoção de integrante efetivo das carreiras da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Somente concorrerá a promoção, por antiguidade ou por merecimento, o integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União aprovado em estágio probatório, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

Seção I

Dos Direitos, Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 26. Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União têm direitos, garantias e prerrogativas assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por esta Lei Complementar, e pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que com aquelas não conflite.

§ 1º Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, no exercício de suas funções institucionais, são essenciais à justiça e invioláveis por seus atos e manifestações, nos termos e limites desta Lei Complementar, observada, no que não conflitar com esta, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



§ 2º Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União respondem, na apuração de infração ética ou funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, ou que tenha relação com o cargo que ocupem, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, sem prejuízo das competências da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 3º A apuração de faltas funcionais dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe exclusivamente à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, observada a atribuição deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XIII do caput do art. 4º.

§ 4º Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União não são passíveis de responsabilização pelo exercício regular de suas atribuições e por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

§ 5º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião sustentada em interpretação razoável, em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judicial.

§ 6º Para os fins dos §§ 4º e 5º, considera-se erro grosseiro a inobservância das hierarquias técnica e administrativa fixadas nesta Lei Complementar, no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União e nas disposições normativas complementares dos órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 26-A. São prerrogativas dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União:

I - requisitar, na forma do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, da Administração Pública Federal, direta ou indireta, informações, documentos, processos, certidões,



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

esclarecimentos e realização de exames, cálculos, perícias e vistorias necessários à defesa da União e das autarquias e fundações públicas federais, assim como às atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, quanto às matérias ou casos específicos de que estejam encarregados, observados os limites estabelecidos na Constituição e nas leis;

II - requisitar para audiências, especialmente as de reclamações trabalhistas e as relacionadas a indenizações, o comparecimento de preposto da Administração Pública Federal que tenha conhecimento dos fatos objeto do processo;

III - requisitar, no exercício de atividades funcionais, auxílio às autoridades de segurança para a sua proteção e a de testemunhas, de patrimônio e instalações federais, sempre que caracterizada a ameaça, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

IV - exercer a advocacia institucional sem a necessidade de mandato;

V - receber o mesmo tratamento dispensado aos titulares das demais funções essenciais à justiça;

VI - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei;

VII - manifestar-se por cota nos autos de processos judiciais ou administrativos;

VIII - somente ser preso ou detido, em razão do exercício da função, por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo na presença de representante da Advocacia-Geral da União e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

IX - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial, cujo ato fuja às suas atribuições;

X - portar carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com fé pública em todo o território nacional, de acordo com modelo aprovado pelo Advogado-Geral da União;

XI - usar vestes talares e as insígnias privativas da Advocacia-Geral da União; e

XII - ser ouvido, como testemunha, investigado ou em outra condição, em qualquer processo ou procedimento relacionado a suas atividades funcionais, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

§ 1º A falta injustificada e o retardo indevido do cumprimento das requisições dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa, fixando-se prazo de até quinze dias para atendimento, prorrogável, se possível, mediante solicitação justificada.

§ 2º O integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União poderá ser civil e criminalmente responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Advogado-Geral da União, que designará integrante da Advocacia-Geral da União para acompanhar a apuração.

§ 4º A prerrogativa prevista no inciso XII do *caput* não poderá ser exercida em processo administrativo disciplinar ou sindicância promovida pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Seção II



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27. Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União sujeitam-se às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e, também, aos deveres previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, especialmente:

- I - cumprir os prazos judiciais e administrativos;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheçam em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos superiores da Advocacia-Geral da União quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença, ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão do serviço;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - observar a hierarquia administrativa e técnica; e
- XI - guardar decoro pessoal.

O artigo 28 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais, quando ocupante de cargos em comissão ou função de confiança;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Parágrafo único. A advocacia fora das atribuições institucionais não poderá ser exercida contra a União, suas autarquias, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou suas sociedades de economia mista.”(NR)

Inclua-se o art.28-A, com seguinte redação:

“Art. 28-A. O exercício da advocacia fora das atribuições institucionais é permitido aos membros da Advocacia-Geral da União, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 28 desta Lei, estando sujeito:

I – às normas e às orientações da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União;

II – aos impedimentos e às incompatibilidades previstos na Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e, no que couber, na Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013; e

III – à comunicação prévia à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União divulgará, em seu sítio na internet, a lista daqueles que exercem advocacia fora de suas atribuições legais.”

Art. 29. É defeso aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Art. 30. Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

Art. 31. Os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO III

Das Correções

Art. 32. A atividade funcional dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral encaminhará relatório ao titular do órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União ao qual se subordine a unidade jurídica objeto de correição, recomendando-lhe as medidas e providências a este juízo cabíveis, dando ciência ao Advogado-Geral da União.

Art. 34. Qualquer pessoa, vedado o anonimato, pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União.

TÍTULO IV

DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35. A União é citada nas causas de seu interesse, em qualquer condição, na pessoa:



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

II - do Procurador-Geral da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores, e, por delegação do Advogado-Geral da União, em causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III - do Procurador-Regional da União ou do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; e

IV - do Procurador-Chefe da União ou da Fazenda Nacional ou do Procurador Seccional da União ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau e Tribunais situados nos Municípios em que tenham sede as Procuradorias.

Parágrafo único. As autarquias e fundações federais serão citadas na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral Federal ou Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores, e, por delegação do Advogado-Geral da União, em causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III - do Procurador-Regional Federal ou do Procurador-Regional do Banco Central do Brasil, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; e

IV - do Procurador Chefe de Procuradoria Federal ou do Procurador Chefe do Banco Central do Brasil ou do Procurador-Seccional Federal ou do Procurador-Seccional do Banco Central do Brasil, observadas as respectivas atribuições,



* CD259608091700 *

nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau e tribunais situados nas cidades em que tenham sede as procuradorias.

Art. 36. A intimação de integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita:

.....

II - pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, quando na sede do juízo, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei; e

III - na forma do inciso VI do caput do art. 26-A, fora da sede do juízo.

.....

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Procurador Federal ou do Procurador do Banco Central do Brasil que oficiem nos respectivos autos.

Parágrafo único. Em caso de processo eletrônico, as intimações e notificações serão feitas nas pessoas discriminadas no art. 35, mediante remessa do inteiro teor dos autos do processo.

TÍTULO V

DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 40. O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

.....

Art. 41-A. O parecer emitido por integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União guardará conformidade com as



posições e fundamentos jurídicos dos órgãos superiores da Instituição.

§ 1º O parecer emitido na forma do *caput*, aprovado pelo titular do respectivo órgão da Advocacia-Geral da União, representa a posição da Instituição e a ela passa a pertencer.

§ 2º No caso de aprovação de parecer contrário a outro já adotado no âmbito do mesmo órgão da Advocacia-Geral da União, o respectivo titular deverá indicar os pontos que devam ser revistos da manifestação anterior.

§ 3º O Advogado-Geral da União e os titulares dos órgãos da Advocacia-Geral da União poderão desaprovar, no todo ou em parte, os pareceres que lhe forem submetidos:

I - indicando em despacho próprio as razões da não aprovação e a posição que adotará; ou

II - determinando a emissão de novo parecer por outro integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Art. 42. Os pareceres do Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, dos Consultores Jurídicos e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como aqueles por eles adotados, quando aprovados pelos respectivos Ministros de Estado, obrigam também entidades vinculadas, quando houver, quanto às matérias específicas dos respectivos Ministérios, desde que não contrariem parecer, súmula ou orientação técnica expedidos ou aprovados pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Os pareceres do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, bem como aqueles por ele adotados, quando aprovados pelo Presidente do Banco Central do Brasil obrigam todos os órgãos dessa entidade quanto às respectivas matérias, desde que não contrariem parecer, súmula ou orientação técnica expedidos ou aprovados pelo Advogado-Geral da União.



§ 2º Os pareceres a que se referem o *caput* e o § 1º, bem como os Atos Declaratórios emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão encaminhados ao conhecimento do Advogado-Geral da União antes da aprovação pelo Ministro de Estado ou pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 43. A Súmula e a Orientação Técnica da Advocacia-Geral da União têm caráter obrigatório para a Advocacia-Geral da União e para os seus integrantes.

§ 1º O enunciado da Súmula e da Orientação Técnica editados pelo Advogado-Geral da União deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Nas matérias objeto de súmula da Advocacia-Geral da União, o integrante das carreiras da Advocacia-Geral da União que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, judicial ou administrativo, não contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos.

§ 4º O disposto no § 3º não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, bem como de prescrição, decadência e outras matérias de ordem pública.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45. O Poder Executivo aprovará a estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, que será observada, juntamente com as disposições da presente Lei Complementar, para a edição pelo Advogado-Geral da União do regimento interno da Instituição.

§ 1º O Regimento Interno deve prever a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos da Advocacia-Geral da União e as atribuições de seus integrantes e servidores, ressalvadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, que terão seus Regimentos Internos aprovados pelos Ministros de Estado respectivos e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Art. 48. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil têm remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, observado o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição.

Art. 49. São nomeados:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal, de Consultor-Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso Constitucional;

II - mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado, os titulares dos cargos de Consultor Jurídico dos Ministérios, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central do Brasil, o titular do cargo de Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

V - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos demais cargos de natureza especial e em comissão da Advocacia-Geral da União;



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

VI - mediante indicação conjunta do Advogado-Geral da União e dos respectivos dirigentes máximos, os titulares dos cargos de Procurador Chefe das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 49-A. São privativos de integrantes efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União os cargos:

I - de Corregedor-Geral e de Corregedor Regional da Advocacia da União, e de Secretário de Contencioso Constitucional;

II - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 ou inferiores, com atribuição de representação judicial; e

III - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 ou inferiores, com atribuição de chefia de unidade jurídica.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam aos órgãos singulares.

Art. 49-B. Os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e de Consultor-Geral da União são privativos de bacharel em Direito, de elevado saber jurídico, com no mínimo dez anos de prática de atividade jurídica.

Art. 50. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ao Procurador-Geral Federal, ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, ao Consultor-Geral da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III.



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *

Art. 52. Os servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos no Regimento Interno.

Art.52-A. O Advogado-Geral da União, mediante acordo, instalará Escritórios de Representação Judicial nos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário.

Art.52-B. O Advogado-Geral da União poderá designar advogado *ad hoc*, na forma do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, para representar os poderes da União, bem como suas autarquias e fundações, ou ainda integrantes das carreiras, dirigentes ou servidores, sempre que ocorrer conflito de interesses entre eles.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55. São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 57. São criados, com natureza especial, os cargos de Vice-Advogado-Geral da União, por transformação do cargo de Secretário-Geral de Consultoria, e o de Secretário-Geral de Contencioso Constitucional, por transformação do cargo de Secretário-Geral de Contencioso.

Parágrafo único. Ficam transformados em cargos de Corregedor Regional os atuais cargos de Corregedor Auxiliar.

Art. 58. Os cargos de Consultor Jurídico dos Ministérios são privativos de bacharel em Direito, de elevado saber jurídico, com, no mínimo, cinco anos de prática de atividade jurídica.

....." (NR)



Art. 2º A Lei Complementar no 73, de 1993, com as alterações inseridas por esta Lei Complementar, será republicada no Diário Oficial da União no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Os requisitos para a ocupação de cargos em comissão previstos no art. 49-A produzem efeitos:

I - imediatamente, para as novas nomeações; e

II - um ano após a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para os servidores já nomeados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º, os arts. 39, 44, 51 e 61, o § 1º do art. 40, os §§ 2º e 3º do art. 45 e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - os arts. 8º-B, 8º-E, 8º-F, 10, 11, 11-A, 11-B, 12, 21 e 22 da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - a Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998;

IV - os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002;

V - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

VI - o art. 75 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

VII - o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator



* C D 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *



* C D 2 2 5 9 6 0 8 0 9 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259608091700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira